



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Cível nº 29.159, da Comarca de JUIZ DE FORA, sendo Ape-  
lante: EDSON DE ARAÚJO e Apelada: DIVA SANTOS DA SILVA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil  
do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes-  
te o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provi-  
mento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁ-  
FICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte inte-  
grante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1985.

---

JUIZ SEBASTIÃO ROSENBERG, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

Jmra.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei a apelada moveu ação reivindicatória contra o recorrente visando dele haver um carro, carro este que afirma ser de sua propriedade. Observei no relatório que a demandante obteve sucesso porque o procurador do apelante chegou 15 minutos atrasado à audiência e disto adveio o decreto de revelia, com suas necessárias consequências, pois se trata de procedimento sumaríssimo. Apelou o demandado a tempo e modo, de seu recurso conheço e inicio o exame da matéria.

b) Esta Câmara tem posição firmada no que concerne à exegese do artigo 319 do CPC, quando entende que a revelia por si só não pode levar à procedência do pedido e não dispensa o demandante de produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Esta posição veio assentada no julgamento do Agravo de Instrumento 3.105 de Belo Horizonte e no julgamento das Apelações 21.731 de Santa Rita, 21.984 de Januária, 21.549 de Campina Verde e no julgamento da Apelação 21.262 de Belo Horizonte, <sup>a</sup>firmou o emi<sup>ante</sup>nte Juiz Cláudio Costa:

"A ficta confissão contida no artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser interpretada, com a necessária flexibilidade, não tendo força para isentar o autor de provar o fato constitutivo do seu direito, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório substancial" (Julgados, vol. 15, pág. 205).

Esta orientação repousa em princípios científicos sólidos. Na realidade o maior interessado em conhecer a ver

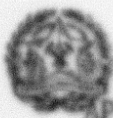


dade dos fatos é o Estado, representado pelo Juiz. Assim a rev~~el~~ia e seus efeitos não trazem a verdade e cuida-se de mero exp~~ed~~iente para estimular a participação do litigante no processo. Este o sentido do artigo 319 do CPC, a conter norma de estímulo à parte e que não se sobrepõe por isto à regra maior contida no artigo 131 do mesmo Estatuto onde se consagra a predominância do interesse público na verificação da verdade. A dita ~~d~~isposição (CPC art. 131) determina que o magistrado conheça de fatos e ~~c~~ircunstâncias ainda que não alegados pelas partes. Encontra-se aí a consagração da regra de que o processo não se faz no interesse das partes, não é um duelo, mas realiza-se no interesse estatal na imposição do ordenamento jurídico (conf. meu artigo: O objeto do processo e a posição do Judiciário, Rev. Brasileira de Direito Processual, vol. 35, págs. 15 e seguintes). Ora, se os fatos não chegam ao conhecimento do Juiz, por inércia sua ou das partes, o ordenamento é incorretamente aplicado porque em uma dada situação real, mas desconhecida pelo Juiz, aplicou-se norma jurídica endereçada a outro tipo de situação.

Dessarte o interesse maior em se conhecer a verdade só permite a aplicação rígida do artigo 319 do CPC quando nos autos tenhamos outros elementos a demonstrar a procedên~~ci~~cia do pedido.

Na linha de orientação temos a decisão ~~colhi~~da na Apelação 62.501 relatada pelo Desembargador Costa Loures do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Conf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, CPC anotado, Rio, 1984, 1ª ed., pág. 149).

O Tribunal de Justiça de São Paulo pronunciou-se na mesma direção quando do julgamento da Apelação Cível nº 255.718 confirmada esta decisão nos Embargos Infringentes à mesma opostos (Conf. Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 18, págs. 176 a 183). Lê-se no julgamento dos embargos que



o artigo 131 predomina, em última análise sobre a norma do artigo 319 (Rev. Citada, vol. 18, pág. 182).

O mesmo Tribunal assentou que "a veracidade dos fatos decorrente da revelia deve ser examinada no conjunto das provas" (Apelação 248.077, in Arruda Alvim, Código de Processo Civil e Legislação Extravagante - anotações de jurisprudência e doutrina - São Paulo, 1985, Ed. RT., pág. 203, item 8).

Aliás todo este posicionamento não é novo. Chiovenda já afirmara que "il giudice deve d'ufficio rilevare la mancanza dei fatti costitutivi", e isto porque "il processo deve servire a l'attuazione di diritti esistenti" (Istituzioni di diritto processuale civile, 6ª reedição da 2ª ed., Napoli, 1957, Ed. Jovene, vol. 1, pág. 298).

Daí porque assinala Barbi o Juiz dispõe hoje, nos termos de nosso Código, de poder de iniciativa na coleta de provas (Com. ao CPC., Forense, 2ª ed., 1981, vol. 1, pág. 531).

Esta iniciativa a nosso sentir responde também a necessidade do Estado conhecer a verdade e, como é fundamental em processo, aplicar a norma jurídica à situação a qual ela é endereçada e não a outra.

c) Os autos não autorizavam o julgamento da lide sem a produção de provas, e principalmente sem propiciar ao réu, já presente (fls. 21/22 TA), que acompanhasse a produção das mesmas e oferecesse contra prova (CPC art. 397).

Basta que examine a inicial onde a apelada, então autora, confessa que o veículo fora entregue ao réu, ora apelante, em virtude do cumprimento de decisão judicial, porque em cumprimento de mandado executado por Oficial de Justiça (Veja-se fls. 2, itens 3,4,5 da inicial). Ademais em matéria de bens móveis a propriedade se transfere pela tradição e, no caso de veículos não é o Detran órgão que atribui propriedade. Atende-se ao artigo 620 do Código Civil e não ao Detran, como entende, <sup>o</sup> ~~o~~



ta Câmara.

d) Dessarte o carro se encontrava na posse do apelante por força de decisão judicial, como o confessa a inicial e se vê dos documentos de fls. 39/43, 50/55. Apenas isto já indicava a necessidade de se produzir prova e já afastava a possibilidade de julgamento sumário, apoiado em ficção porque a revelia nada mais é que ficção.

e) A petição inicial faltou com a verdade quando relata que "o veículo encontrava-se, a título de empréstimo, de dezembro de 1979 a agosto de 1980 com o Réu" (inicial item 2, - grifei - fls. 2).

Ora os autos nos revelam que tal "empréstimo" nunca ocorreu e que o veículo fora entregue ao réu em virtude e em cumprimento de um contrato, avença cujo instrumento encontra-se a fls. 38 TA dos autos. A descrição contida na cláusula 2ª do contrato coincide com a caracterização lançada no item 1 da peça de ingresso.

Dessarte uma inicial desmentida em aspecto importante, o que se relaciona com o fato constitutivo do pretensão direito da autora, não enseja um julgamento apoiado em revelia, que é uma ficção.

f) A inicial omite um aspecto importante, ou seja que a busca e apreensão por ela referida (item 2 da inicial) não obt<sup>ve</sup> sucesso, foi rejeitada pelo judiciário.

O MM. Juiz não poderia decidir feito sem examinar as decisões que negaram à apelada a busca e apreensão, notadamente a decisão de fls. 39 a 43 que apreciou o próprio mérito da pretensão da autora e ora apelada.

Assim uma inicial omissa não ensejava um julgamento sumário, escorado em uma revelia.

g) Ademais inexist<sup>ve</sup> aos autos uma verdadeira



revelia porque chamar o atraso de 15 minutos do procurador de revelia é levar muito longe a pontualidade em país onde não se prima pelo estrito cumprimento de horários.

Inexiste um comportamento desidioso ou negligente do apelante que se assemelha ao abandono de seu direito a ponto de lhe aplicar pena tão severa como a da revelia.

A doutrina já condena a rigor da revelia quando esta se manifesta como clara ausência ou abandono. No caso dos autos é de se ver que não ocorreu abandono ou ausência inequívoca. Aqui temos tão-só o rigor no cumprimento de um horário em prejuízo da descoberta da verdade.

De um lado o interesse do Estado no verificar a verdade dos fatos e de outro o interesse em cumprir um horário de audiências.

De minha parte fico com o interesse estatal na descoberta da verdade e na exata aplicação de lei, porque é posição que há muito já examinei (conf. meu: O objeto do processo e a posição do Judiciário, Rev. Brasileira de Direito Processual, vol. 35, págs. 17 e seguintes). Anulo a sentença para que recebida a contestação se produza a prova necessária à elucidação da verdade, ao esclarecimento do contrato de fls. 38 TA. Os fatos alegados na peça 33/37 TA, podendo o apelante produzir a prova necessária a comprovação de suas alegações e também podendo produzir contra-prova em relação à prova eventualmente produzida pela apelada. Tenho que isto se faz atendendo ao princípio que autoriza ao Juiz determinar a realização da prova que entenda necessária ao esclarecimento dos fatos. É a norma contida no artigo 139 do CPC que me autoriza a realizar as determinações acima. Sem dúvida o feito encontra-se insuficientemente instruído e não propicia uma decisão segura. Há notícia e farta notícia de processo anterior e tudo indica que a lide não se reveste da simplicidade



dade com que a apelada procurou desenhô-la. A narrativa contida na peça de ingresso não se ajusta à documentação acostada dos autos e por isto se percebe inexistir a simplicidade que a apela da procura atribuir à lide. A verdadeira lide deve ser conhecida e para tal necessário que se realize a instrução e se verifique as condições da execução do contrato noticiado a fis. 38 TA.

Dessarte anulo a sentença para que se ofereça a autora, e apelada oportunidade de provar o alegado na inicial, e também para que se dê ao apelante ensejo de provar o alegado em sua peça de fis. 33/37, tudo para que se conheça a verdade.

h) Em conclusão:

Inexiste no simples atraso do advogado a manj festação característica de abandono, desleixo ou desinteresse. Aqui não se confirma uma real revelia. Determino que se designe nova audiência onde o apelante apresentará contestação e a ins trução do feito se fará normalmente.

Custas do recurso e do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Diva Santos da Silva promoveu uma ação rei vindicatória de bem móvel, relativamente a descrito veículo con tra Edson de Araújo, pelo procedimento sumaríssimo.

Citado o réu, não compareceu à audiência de signada, pelo que, o MM. Juiz a quo julgou, imediatamente, na pró pria assentada, aplicando-se os efeitos da revelia.

Acontece que o Dr. procurador do réu compare ceu à audiência, porém um pouco atrasado, quando o MM. Juiz esta va a proferir sua sentença, ainda no Relatório.

É de se ponderar que a A. não produziu qual- quer prova referente aos fatos constitutivos de seu direito. O



Julgar, aplicando-se os efeitos da revelia, pura e simplesmente, sem qualquer prova que ampare as alegações da A., temos que afronta toda a norma processual, principalmente considerando a peculiaridade dos acontecimentos.

É entendimento desta Câmara que o art.319 não se aplica quando o autor não produz prova (apelação cível nº 21.549 - Relator Cunha Campos).

Pondere-se, mais,

"A ficta confessio contida no artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser interpretada com a necessária flexibilidade, não tendo força para isentar o autor de <sup>provar</sup> o fato constitutivo do seu direito, sob pena de ofensa do princípio do contraditório substancial" (RTANG, nº 15, fls. 205).

É de se observar que a A. já decaiu, anteriormente, em ação cautelar de busca e apreensão <sup>do</sup> do mesmo veículo. Há questões de indagações outras a serem esclarecidas. O processo não se encontrava maduro a ensejar julgamento sumário, amparado, única e exclusivamente, numa discutível revelia.

O em. Relator examinou o problema com a acuidade de sempre, pelo que o acompanho, anulando a r. sentença, a fim de que se designe nova audiência, ensejando-se ao R. a oportunidade de produzir sua defesa."

O SR. JUIZ SEBASTIÃO ROSENBERG:

"De acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO."

LT/JU/Jmra.